



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1078920-74.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados RICARDO MARQUES ALVES (PROCURADOR) e LARISSA FERRIGNO DE OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.981 – **PROCESSO DIGITAL**
COMARCA: SÃO PAULO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1078920-74.2021.8.26.0053
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO: RICARDO MARQUES ALVES E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Vícios no acórdão –
Inocorrência – Questões devidamente enfrentadas e
apreciadas pela Turma Julgadora – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 470/477, que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso para fixar a justa indenização em R\$ 4.114.357,29, válida para abril de 2022, bem assim excluir os juros moratórios.

Sustenta o embargante (fls. 01) que o v. acórdão deixou de apreciar o pedido de exclusão dos juros compensatórios, que são indevidos, ante a ausência de imissão na posse.

É o relatório.

Não contém o acórdão qualquer vício a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou de modo correto todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, não existindo nenhum aspecto a ser sanado.

Bem se vê que o juízo de primeiro grau consignou

expressamente a não incidência dos aludidos consectários, *in verbis*:

“a) juros compensatórios: NÃO HAVENDO PERDA EFETIVA DE RENDA, prejudicados os juros compensatórios (Pet 12344/DF, que levantou questão de ordem de revisão da tese nº 282/STJ (Tema S0282 - Desapropriação - Juros - Incidência - Improdutivo – MP 1.901-30/99 e 2.027-38/00), para adequação à seguinte redação: “i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)”

Assim sendo, não era o caso de se determinar qualquer exclusão.

Desta feita, devidamente apresentados os fundamentos do v. aresto, ao que se procedeu em plena harmonia com a fundamentação e o dispositivo do julgado, não se cogita de retificação ou complementação de qualquer ponto sagrado no acórdão.

À vista do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....